

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de sexo ou de orientação sexual.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa da lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo ou orientação sexual”;

II – Os arts. 1º e 20 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo ou de orientação sexual (NR).”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo ou de orientação sexual:

§ 4º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, é de fundamental importância dentro do arcabouço jurídico brasileiro, dando efetividade ao comando trazido pelo art. 5º, XLII, da Constituição Federal:

“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

Assente, hoje, na jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, que o conceito de racismo, para os fins previstos na Carta Magna, não se restringe à discriminação ou preconceito em razão da cor, faz-se imperioso complementar a redação da citada lei, a fim de alargar seu raio de alcance, tendo em vista punir a discriminação ou preconceito oriundos do sexo da pessoa ou de sua orientação sexual.

Para tanto, basta alterar a redação do art. 1º e do art. 20 da lei, aproveitando para atualizar a redação da respectiva ementa.

Trata-se de medida legislativa aparentemente simples, porém de grande alcance social, porquanto dotará os aplicadores do direito de instrumento eficaz para extirpar de nossa sociedade comportamentos odiosos e repugnantes, contrários aos princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico.

Contamos, assim, com o decisivo apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de Março de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ